

ATIVIDADES INTERNACIONAIS NO EXTERIOR - PARTICIPAÇÃO -
NORMAS

RESOLUÇÃO CNEN-03/67

A COMISSÃO DELIBERATIVA da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e de acordo com a decisão adotada em sua 266a. sessão, realizada em 27 de junho de 1967, resolve baixar e aprovar com a presente, as "Normas Especiais para a Participação em Atividades Internacionais no Exterior", na forma abaixo:

Art. 1º - As atividades internacionais no exterior, constituídas por Simpósios, Congressos, Reuniões, Conferências e Cursos, a fim de poderem ser patrocinados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear para a remessa de trabalhos e eventual financiamento, em todo ou em parte, de participantes, devem satisfazer às seguintes condições:

- a) Serem de relevância para o Plano de Desenvolvimento da Energia Nuclear no País;
- b) corresponderem a trabalhos de pesquisas em andamento na CNEN, em seus Institutos ou nas entidades com as quais mantenha convênios, desenvolvidos dentro dos planos aprovados pela CNEN;
- c) corresponderem a compromissos, convênios ou representações em órgãos congêneres ou organismos internacionais relacionados com a Energia Nuclear.

Art. 2º - Quando se tratar de apresentação de trabalhos, a solicitação para o comparecimento do participante, acompanhada de resumo do trabalho deverá ser feita pela Organização a que pertence, com antecedência de 20 (vinte) dias, para o estudo do assunto. A aprovação será em princípio, tendo validade apenas nos casos em que a entidade patrocinadora confirmar a aceitação do mesmo.

§ Único - Quando houver mais de um trabalho a ser apresentado, a própria Organização estabelecerá a prioridade dos mesmos, para o caso em que não seja possível enviar mais de um participante

pela CNEN.

Art. 3º - Terão prioridade as contribuições dos Institutos da CNEN ou dos que com ela mantenham convênios, nos assuntos atinentes à Energia Nuclear e dentro dos programas aprovados.

Art. 4º - A Comissão Nacional de Energia Nuclear providenciará a divulgação dos programas explicativos - dentro da lista anual programada pela Agência Internacional de Energia Atômica - AIEA - (Conferences, Meetings, Training Courses in Atomic Energy - na parte referente à Energia Nuclear, ou por outras entidades de alto nível.

Art. 5º - O envio de observador designado pela CNEN será considerado caso excepcional que deverá ser devidamente justificado e posteriormente referendado pela Comissão Deliberativa da CNEN.

Art. 6º - Os participantes em atividades internacionais, quaisquer que sejam as suas categorias, deverão apresentar à CNEN dentro de 30 (trinta) dias depois de seu retorno, relatório pertinente.

§ Único - Quando Membros da Comissão Deliberativa, tal relatório poderá ser oral, para constar em ata.

Art. 7º - As diárias para participantes de atividades Internacionais no exterior serão dotadas com bases nos seguintes níveis:

Nível A	US\$ 83,00
Nível B	US\$ 66,00
Nível C	US\$ 58,00
Nível D	US\$ 50,00
Nível E	US\$ 40,00
Nível F	US\$ 30,00
Nível G	US\$ 20,00
Nível H	US\$ 15,00

I - Conferências Internacionais (tipo Genebra e Viena)

- a. Presidente da CNEN ou Chefe de Delegação nível A
- b. Delegado ou Membros da CNEN nível B
- c. Delegados-suplentes, Diretores de Institutos e de Departamentos da CNEN nível C
- d. Assessores e Chefes nível D
- e. Secretários, auxiliares e participantes avulsos nível E

II - Simpósios e outras reuniões científicas: Níveis

C a H

